

Processo nº 3782/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Estreito

Responsável: Tavane de Miranda Firmo, CPF nº 401.470.103-49, residente na BR 010, nº 1157, Centro, Estreito/MA – CEP: 65.975-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Estreito, exercício financeiro de 2016. **Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.** Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 900/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Estreito, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Tavane de Miranda Firmo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 988/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela responsável, a Senhora Tavane de Miranda Firmo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Tavane de Miranda Firmo, multa de **R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)**, com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção I, item 1; e Seção II, itens 1.1.2 (“a”, “b” e “c”), 1.2.2 (“a” a “j”) do Relatório de Instrução nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11, conforme segue:

b.1) não encaminhamento ao TCE/MA, através do Sistema SACOP, de aditivo contratual no valor de R\$ 96.000,00, relacionada com o Pregão Presencial nº 002/2015 (Contratação de Assessoria Contábil, incorrendo em desobediência de norma regulamentar disposta no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (Seção II, Item 1.1.2 (“a”) do RI nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11) – **multa de R\$ 600,00** (seiscentos reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor de **R\$ 301.295,00** (trezentos e um mil e duzentos e noventa e cinco reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 10.520/2002, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 1.1.2 (“b” e “c”) do RI nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais):

b.2.1) Pregão Presencial nº 003/2016 (Aquisição de combustíveis e lubrificantes – R\$ 224.295,00) – Ocorrências: ausência de justificativa da contratação, em desacordo com o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002;

b.2.2) Pregão Presencial nº 004/2016 (Serviços advocatícios de assessoria e consultoria Jurídica – R\$ 77.000,00) – Ocorrências: ausência de justificativa da contratação, em desacordo com o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002;

b.3) pagamentos de restos a pagar no valor de **R\$ 20.168,08** (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos) sem a existência de recursos financeiros suficientes para esse fim, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 1.2.2 (“a”) do RI nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11) – **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

b.4) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de **R\$ 370.884,69** (trezentos e setenta mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 1.2.2 (“b” a “j”) do RI nº 81/2019 UTCEX03 – SUCEX11) – **multa de R\$ 3.000,00** (três mil reais);

b.4.1) Locação de veículos – Credor: Daniela Brito da Silva, CPF nº 611.487.773-00 – valor total R\$ 33.600,00;

b.4.2) Locação de veículos – Credor: Raimundo de Simas Sousa Neto, CPF nº 217.977.221-15 – valor total R\$ 64.800,00;

b.4.3) Serviços de elaboração de GEFIP – Credor: Lazaro Fernandes de Lacerda, CPF nº 662.822.093-15 – valor total R\$ 42.000,00;

b.4.4) Serviços de Assessoramento de licitação – Credor: Ronilson Silva Soares, CPF nº 631.754.953-20 – valor total R\$ 36.000,00;

b.4.5) Serviços de sonorização, gravação e transmissão de áudio – Credor: J de Brito Silva, CNPJ nº 18.568.219/0001-57 – valor total R\$ 43.300,00;

b.4.6) Serviços de digitalização – Credor: O M Guimarães Informática, CNPJ nº 17.343.330/0001-82 – valor total R\$ 61.906,03;

b.4.7) Aquisição de material de expediente – Credor: O M Guimarães Informática, CNPJ nº 17.343.330/0001-82 – valor total R\$ 14.057,94;

b.4.8) Aquisição de gêneros alimentícios – Credor: J.J Mercedes LTDA, CNPJ nº 11.372.739/0001-40 – valor total R\$ 44.420,72;

b.4.9) Locação de prédio – Credor: Ariston Pereira de Sá, CPF nº 063.843.403-30 – valor total R\$ 30.800,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;³⁴

d) dar ciência à Senhora Tavane de Miranda Firmo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 25 de janeiro de 2021 às 14:52:00

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 26 de janeiro de 2021 às 15:15:49

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 22 de fevereiro de 2021 às 16:38:59